SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 212904 - SP (2025/0085049-3)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	TIAGO DA SILVA PLACIDO (PRESO)
ADVOGADA	:	ANA PAULA DE ARAUJO OLIVEIRA - SP319836
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ACUSADO REINCIDENTE. MEDIDAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva reveste-se de caráter excepcional, sendo admissível apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a asseguração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

2. Caso concreto em que a prisão preventiva foi devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta em tese praticada, evidenciada na quantidade de entorpecente apreendido (137,2g de maconha), e no risco de reiteração delitiva, diante da reincidência do acusado (condenação anterior por crime de roubo), a revelar a indispensabilidade da medida extrema e a insuficiência de medidas cautelares menos gravosas.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de abril de 2025.

Documento eletrônico VDA47002089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 23/04/2025 14:32:27
Publicação no DJEN/CNJ de 28/04/2025. Código de Controle do Documento: c391ba26-11a7-4bc7-96ba-66325ae9a5c3

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA47002089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 23/04/2025 14:32:27
Publicação no DJEN/CNJ de 28/04/2025. Código de Controle do Documento: c391ba26-11a7-4bc7-96ba-66325ae9a5c3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 212904 - SP (2025/0085049-3)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	TIAGO DA SILVA PLACIDO (PRESO)
ADVOGADA	:	ANA PAULA DE ARAUJO OLIVEIRA - SP319836
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ACUSADO REINCIDENTE. MEDIDAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva reveste-se de caráter excepcional, sendo admissível apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a asseguração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

2. Caso concreto em que a prisão preventiva foi devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta em tese praticada, evidenciada na quantidade de entorpecente apreendido (137,2g de maconha), e no risco de reiteração delitiva, diante da reincidência do acusado (condenação anterior por crime de roubo), a revelar a indispensabilidade da medida extrema e a insuficiência de medidas cautelares menos gravosas.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por TIAGO DA SILVA PLACIDO contra a decisão que indeferiu liminarmente o recurso em *habeas corpus* (fls. 138-141).

Sustenta o agravante, preso preventivamente e denunciado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, que "possui os elementos para responder ao processo

Documento eletrônico VDA47002090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 23/04/2025 14:32:24
Código de Controle do Documento: a4625a59-2bb9-4adb-84b9-aaabd8296335

em liberdade, eis que é tecnicamente primário, de bons antecedentes, não há provas nos autos de que o mesmo integra organização criminosa, e diante dos fatos que ensejou a prisão não foi surpreendido em situação de traficância, mas apenas, portanto pequena quantidade, que seria para uso próprio" (fl. 149).

Aduz que "há a possibilidade de ser reconhecido o tráfico privilegiado na sentença, restando a pena no seu patamar que autorizaria o regime aberto" (fl. 149).

Alega a ausência de fundamentação da decisão que indeferiu a liberdade provisória.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo para apreciação da Turma.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada (fls. 142-143):

> Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por TIAGO DA SILVA PLÁCIDO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 100):
>
> > DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.
> >
> > 1. *Habeas Corpus* que almeja revogação da prisão cautelar. Impossibilidade, haja vista haver indícios suficientes de autoria e de materialidade delitivas. Trata-se, ademais, de crime grave e equiparado a hediondo, que reclama a manutenção da prisão processual para a garantia da ordem pública.
> >
> > 2. Decisão que decretou a custódia cautelar suficientemente fundamentada, presentes os requisitos previstos no art. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, sendo necessária a medida mais extremada.
> >
> > 3. Condições pessoais favoráveis que, por si só, não inviabilizam o cárcere, devendo ser considerado todo o contexto dos autos, sob pena de trazer prejuízos à tranquilidade social e à manutenção da ordem pública.
> >
> > 4. Inexistência de mácula à presunção de inocência, ou qualquer outro princípio constitucional, quando a prisão preventiva se mostra necessária à efetiva prestação jurisdicional. Constrangimento ilegal não verificado
> >
> > - Ordem denegada.
>
> Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente e denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 (fls. 55-56). A defesa impetrou *habeas corpus* na Corte *a quo*, sendo a ordem denegada (fls. 99-107).

Documento eletrônico VDA47002090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 23/04/2025 14:32:24
Código de Controle do Documento: a4625a59-2bb9-4adb-84b9-aaabd8296335

Neste recurso, alega a defesa que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, conforme o art. 312 do CPP.

Afirma que, "ao indeferir o pedido de liberdade provisória, o magistrado negou-a de forma genérica, sob o fundamento de ser imprescindível para a garantia da ordem pública por ser o crime considerado grave", bem como que, "em que pese o crime de tráfico ser considerado grave, esse fundamento não é idôneo para manter uma pessoa custodiada, assim como a primariedade por si só para a concessão da liberdade provisória" (fl. 116).

Sustenta que "não em provas concretas que comprovem ser o mesmo integrante de organização criminosa ou do comércio ilícito de entorpecentes" e que "a gravidade do delito por si só não tem o condão de manter a prisão preventiva, uma vez que deve ser observado o princípio da inocência consagrado em nossa carta magna" (fl. 116).

Aduz que o "recorrente é tecnicamente primário, possui residência fixa no distrito da culpa e não faz do crime de tráfico meio de vida". Ressalta que a "fragilidade do acervo probatório em demonstrar cabalmente a destinação mercantil da droga apreendida com o recorrente, aliada às circunstâncias fáticas e à declaração do mesmo de que é usuário, são fatores imprescindíveis para a concessão da ordem" (fls. 116-117).

Requer o provimento do recurso "para que seja reformado totalmente o referido acórdão, bem como deferida a liminar, possibilitando ao recorrente responder a todos os atos do processo em liberdade, até sentença condenatória transitada em julgado" (fl. 120).

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em recurso em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

O decreto prisional encontra-se assim fundamentado (fls. 55-56):

> Trata-se de prisão em flagrante de TIAGO DA SILVA PLACIDO, pelo suposto cometimento do delito tipificado no artigo 33, CAPUT, da Lei nº 11.343/06.
>
> No que concerne à prisão do autuado, observando-se as regras trazidas pela Lei nº 12.403/11, constato ser incabível a concessão de quaisquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, sendo de rigor a manutenção de sua custódia.
>
> Conforme consta dos autos, o increpado foi surpreendido por policiais militares transportando a droga apreendida e descrita no boletim de ocorrência. O laudo prévio atestou o caráter entorpecente das substâncias apreendidas (fls. 20/22).
>
> Desse modo, em um juízo sumário, observa-se pelas condições em que se desenvolveu a ação que o custodiado praticava a traficância.
>
> Outrossim, **nota-se que o custodiado reincidente pela prática de roubo**, o que demonstra que faz do crime um meio de vida, sendo a medida extrema necessária para colocar freio à reiteração delituosa.

Documento eletrônico VDA47002090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 23/04/2025 14:32:24
Código de Controle do Documento: a4625a59-2bb9-4adb-84b9-aaabd8296335

Desse modo, **ante a periculosidade concreta do caso, revelada pela quantidade das drogas apreendidas (incompatível com a figura de mero usuário), somado ao histórico criminal do increpado, denota-se o risco que ele representa para a coletividade, sendo a medida extrema necessária para a garantia da ordem pública, não podendo ser substituída por outras medidas cautelares que são insuficientes para inibir a prática de novos delitos pelo indiciado.**

A respeito do conceito de ordem pública, colaciono o seguinte escólio: No conceito de ordem pública, não se visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão" (Min. Carlos Madeira, RTJ 124/033).

Sendo assim, a fim de que seja garantida a ordem pública e tendo em vista a conveniência da instrução processual, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, de TIAGO DA SILVA PLACIDO, uma vez que estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Expeça-se mandado de prisão preventiva contra o custodiado.

Ao manter a prisão preventiva do recorrente, o magistrado destacou (fl. 73):

Mantenho a prisão preventiva decretada nos autos eis que inalterados os requisitos, fundamentos e condições de admissibilidade da custódia cautelar, consoante artigos 312 e 313, do Diploma Processual Penal Pátrio, não se afigurando suficientes ou adequadas, outrossim, na hipótese em tela, nenhuma das medidas cautelares previstas no artigo 319, do mesmo diploma legal.

Com efeito, permanecem íntegros nos autos indícios suficientes de materialidade e de autoria, mostrando-se a prisão necessária para garantia da ordem pública.

Ademais, a manutenção da segregação também é necessária para conveniência da instrução criminal, a fim de que se garanta que a prova a ser colhida em Juízo não sofra qualquer tipo de interferência, além de ser necessária para a correta e eficaz aplicação da lei penal. A denúncia descreve o fato criminoso e suas circunstâncias.

Há justa causa para o processamento da ação penal à vista dos elementos reunidos na fase extrajudicial da persecução penal. Há necessidade de dilação probatória e valoração oportuna do contexto reunido, razão pela qual manifestação judicial a respeito do apurado até esta fase representará evidente prejulgamento da causa.

Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada e posteriormente mantida para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, **destacando o magistrado gravidade concreta da conduta imputada, evidenciada na quantidade de entorpecente apreendido – "112 (cento e doze) porções de Tetrahidrocannabinol (THC), popularmente conhecida como maconha, com peso líquido total de 137,2g (cento e trinta e sete gramas e dois decigramas)" –, bem como para a reincidência do acusado (condenação anterior por crime de roubo), circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese**

Documento eletrônico VDA47002090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 23/04/2025 14:32:24
Código de Controle do Documento: a4625a59-2bb9-4adb-84b9-aaabd8296335

perpetrada, bem como da periculosidade concreta dos agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese.

Com efeito, "É pacífico o entendimento no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade" (AgRg no HC n. 957.245/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 18/2/2025.)

Além disso, "Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, 'a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade' (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, D Je 12/3/2019)" (AgRg no RHC n. 187.651/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, D Je de 12/9/2024.)

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.)

Devidamente fundamentada a prisão preventiva do paciente, não se verifica flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

Ante o exposto, indefiro liminarmente o recurso em *habeas corpus*.

Em que pesem os argumentos expendidos pela defesa, não se vislumbra motivo para conclusão diversa.

No que se refere aos requisitos da prisão preventiva, assim como foi assentado na decisão ora impugnada, o decreto prisional apresenta fundamentação idônea, destacando o magistrado a gravidade concreta da conduta imputada, evidenciada na quantidade de entorpecente apreendido – "112 (cento e doze) porções de Tetrahidrocannabinol (THC), popularmente conhecida como maconha, com peso líquido total de 137,2g (cento e trinta e sete gramas e dois decigramas)" –, bem como a reincidência do acusado (condenação anterior por crime de roubo), circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta dos agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese.

"É pacífico o entendimento no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à

Documento eletrônico VDA47002090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 23/04/2025 14:32:24
Código de Controle do Documento: a4625a59-2bb9-4adb-84b9-aaabd8296335

ordem pública, caso permaneça em liberdade” (AgRg no HC n. 957.245/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 18/2/2025.)

"Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, 'a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade' (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019)" (AgRg no RHC n. 187.651/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.)

Devidamente fundamentada a prisão preventiva do paciente, não se verifica flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47002090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 23/04/2025 14:32:24
Código de Controle do Documento: a4625a59-2bb9-4adb-84b9-aaabd8296335

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0085049-3

AgRg no RHC 212.904 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15002239720258260616 20150748920258260000 33128920228260041

EM MESA JULGADO: 22/04/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	TIAGO DA SILVA PLACIDO (PRESO)
ADVOGADA	:	ANA PAULA DE ARAUJO OLIVEIRA - SP319836
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	TIAGO DA SILVA PLACIDO (PRESO)
ADVOGADA	:	ANA PAULA DE ARAUJO OLIVEIRA - SP319836
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA47000315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 23/04/2025 12:33:28
Código de Controle do Documento: A4D93A95-7F9E-4613-9C1E-DEE455BB2F18